



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria de Administração e Finanças

## RELATÓRIO

### A PRESIDÊNCIA

Ref.: Apreciação do recurso interposto por **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**

Procedimento Licitatório n. 001/2025

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CONSULTIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A FINALIDADE DE APOIAR TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONALMENTE A EMOP, NA GESTÃO DE CONTRATOS, NA ANÁLISE E/OU ELABORAÇÃO DE PROJETOS, AO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS SERVIÇOS DE SUA RESPONSABILIDADE E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPO.”**

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação passa a expor:

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.604.322/0001- 63, com sede na Rua Líbero Badaró, 377, Conjuntos 3001/3002 - Centro -CEP: 01.009-906 - São Paulo – SP., doravante denominada **BONIN**;

Em apertada síntese a recorrente **BONIN** apresenta em suas razões de inconformismo, o julgamento técnico da Comissão Técnica relativo ao Envelope "A", Proposta Técnica, e consequentemente a pontuação aferida, o que resultaria em nova classificação. Inobstante tal argumentação, aduz também que haveria necessidade de anulação do julgamento pelo fato do mesmo não se coadunar com os princípios da motivação e fundamentação, viciando o julgamento de uma subjetividade vedada pelo ordenamento.

As contrarrazões não foram apresentadas, desta forma, passemos a análise:

Inicialmente, destacamos não termos identificado qualquer ação ou omissão, menos ainda ausência de fundamentação, em quaisquer atos praticados ou decisões da Comissão Permanente de Licitação ou da Comissão Especial de Avaliação, que pudessem levar a anulação.

Destacamos que esta última, ateve-se em sua análise às regras editalícias, atribuindo as notas técnicas conforme disposições contidas no termo de referência e no edital, assim, muito embora não tenha sido apontada, certamente, onde estaria a possível nulidade, tratando a matéria genericamente, revendo-se todos os atos e documentos atinentes ao procedimento não verificamos nada que se alinhasse à alegação da recorrente. De certo, não se pode levantar tal enredo, por pura insatisfação quanto à análise da proposta técnica.

No que se refere à proposta técnica apresentou a recorrente os seguintes tópicos: i) da análise das CATs e atestados comprobatórios da experiência da equipe técnica e da empresa; ii) da análise do item 4.B - Plano de Trabalho e Metodologia, subitem “Metodologia de execução” e iii) da análise do item 5.C - Estrutura Organizacional, subitem “Organograma”.

A matéria trazida, indubitavelmente é eminentemente técnica, o que atrai a competência da Comissão Especial de Avaliação, designada justamente para analisar e aferir as propostas técnicas para o presente procedimento licitatório, conforme previsão do art. 35 do RLC-EMOP-RJ.

Neste sentido, manifestou-se a referida comissão, na forma do relatório, index (101501859), rechaçando os argumentos da recorrente, deste modo, considerando o teor dos documentos nos subordinamos à explanação do corpo técnico acompanhando o entendimento esboçado.

**Assim, pelos fundamentos evidenciados, conhecemos do presente recurso e no mérito sugerimos pelo seu INDEFERIMENTO DE PLANO, na forma do art. 101 do RLC-EMOP-RJ.**

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 02 de junho de 2025

**Paulo Cesar Longo Diniz Junior**

Presidente

Id. Funcional: 5084655-8

**Francitônio da Silva Oliveira**

Membro

Id. Funcional: 5092435-4

**Paulo Vitor da Silva Manhães**

Membro

Id. Funcional: 5087775-5

**Rodrigo da Silva Gonçalves**

Membro

Id. Funcional: 5101676-1

Rio de Janeiro, 02 junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 02/06/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Assistente**, em 02/06/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo da Silva Gonçalves, Assistente**, em 02/06/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francitonio da Silva Oliveira, Assistente**, em 05/06/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **101504736** e o código CRC **49CF7AB6**.

Referência: Processo nº SEI-330003/002954/2024

SEI nº 101504736

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440  
Telefone: